

Práticas lavajatistas e Lawfare: análise crítica à luz do devido processo legal

Operation car wash and lawfare: critical review in the light of due process of law

Maurilio Casas Maia*
Cassiane Silva Pereira**

Resumo: O trabalho tem como objetivo analisar a Operação Lava Jato como possível manifestação de Lawfare no Brasil a partir do exame da abusividade das práticas utilizadas na condução da operação e como objeto de ofensa ao devido processo legal. Lawfare, nesse contexto, será admitido como guerra política instrumentalizada pelo uso abusivo de institutos legais para atingir resultados políticos. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo para elaboração de pesquisa qualitativa realizada através da revisão bibliográfica. O artigo questionou a relativização dos princípios processuais com vistas a atingir adversários políticos, justificada através do discurso de combate à corrupção. Diante disso, pretendeu-se evidenciar as práticas adotadas na condução da Operação Lava Jato, reconhecer o Lawfare como instrumento de risco ao Direito Processual Penal e, enfim, analisar o padrão lavajatista à luz do devido processo legal.

Palavras-chave: Operação Lava Jato; Lawfare; Devido Processo Legal; Direito Processual Penal.

Abstract: The paper pretends to analyze Operation Car Wash as a manifestation of Lawfare in Brazil from the examination of abusive practices used in the conduct of the operation as objects of offense to due process of law. Lawfare, in this context, will be admitted as a political war instrumentalized by the abusive use of legal institutes to achieve political results. For that, it was important to use the deductive method for the elaboration of qualitative research carried out through the bibliographic review. The article seeks to question the relativization of procedural principles in order to reach political opponents justified through the anti-corruption discourse. Therefore, it is intended analyze the practices adopted in the Operation Car Wash, to recognize Lawfare as an instrument of risk to Criminal Procedure and, finally, to analyze the Car Wash standard in the light of due process of law.

Keywords: Operation Car Wash, Lawfare, Due Process of Law, Criminal Procedure.

Recebido em: 02/05/2023

Aprovado em: 01/11/2023

Como citar este artigo:
MAIA, Maurilio Casas;
PEREIRA, Cassiane Silva.
Práticas lavajatistas e
Lawfare: análise crítica à
luz do devido processo
legal. Revista da
Defensoria Pública do
Distrito Federal, Brasília,
vol. 5, n. 2, 2023, p. 13-33.

* Doutor em Direito
Constitucional (UNIFOR).
Professor (UFAM).
Defensor Público (DPE-
AM). Defensor Público
(DPE-AM).

** Universidade Federal
do Amazonas

Introdução

Em um passado não tão distante, de meados do século XX, foram vivenciados capítulos de uma trajetória da democracia brasileira constantemente ameaçada. Entre os anos de 1930 e 1964, a política brasileira passou por inúmeros golpes de estado, compreendidos entre a Era Vargas e a República Populista. O cenário era, em uma demonstração simplista, de disputas oligárquicas para detenção do poder. O Regime Militar (1964-1985), por sua vez, foi mais um capítulo de golpe da frágil democracia brasileira extensamente marcado por autoritarismos. A *Redemocratização*, iniciada em 1985 e concluída em 1988 a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, também não esteve isenta de mobilizações para reestabelecer as eleições no país. O que marca esta conjuntura política, portanto, é uma história recente de disputas pelo poder, mas que permaneceu no campo da política.

Na última década, precisamente a partir de 2013, ocorreram mudanças no cenário político brasileiro, cenário no qual as disputas passaram do campo político para o jurídico. Desse modo, os novos capítulos das disputas políticas passaram a se apropriar dos institutos legais para alcançar seus objetivos. Nesse contexto, deflagrou-se a “*Operação Lava Jato*” que mobilizou os órgãos acusadores, julgadores e a imprensa para o que seria uma operação de combate à corrupção no Brasil. Contudo, tal operação foi conduzida por procedimentos questionáveis por flexibilizar os ritos do devido processo legal para atingir adversários políticos.

Assim, houve uma mudança de paradigma nas disputas políticas influenciada, sobretudo, pela utilização do Direito como arma contra determinados indivíduos, fenômeno conhecido como *Lawfare*, guerra política instrumentalizada pelo uso abusivo de institutos legais para atingir resultados políticos. Diante disso, constata-se que o processo de impeachment sofrido pela ex-presidenta Dilma Rousseff, em 2016, e a inelegibilidade do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2018, só foram possíveis graças à instrumentalização abusiva dos dispositivos legais para ocasionar danos e atingir objetivos políticos. Sendo claro, então, o deslocamento das disputas vivenciadas na frágil e jovem democracia brasileira para o campo jurídico.

Desta feita, o estudo considera os seguintes questionamentos: a Operação Lava Jato pode ser classificada como *lawfare* político? De que maneira os institutos legais foram desvirtuados para atingir alvos políticos? Por fim, à luz do devido processo legal, como as práticas lavajatistas afetam as garantias do processo penal democrático?

Sendo assim, buscar-se-á debater a Operação Lava Jato como manifestação de Lawfare no Brasil, identificando o padrão da utilização abusiva dos institutos legais na condução da operação, bem como, analisar as irregularidades processuais como ofensas aos princípios e garantias processuais penais. Para tanto, será utilizado o método dedutivo para elaboração de pesquisa qualitativa realizada através da revisão bibliográfica.

1. A Operação Lava jato: exposição das práticas

Na primeira metade de 2014, um esquema complexo de corrupção e lavagem de dinheiro no bojo da empresa estatal Petrobras, envolvendo outras empresas, operadores financeiros, políticos e funcionários, passou a ser investigado pela Polícia Federal e pela força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF). Em março de 2014 foi deflagrada a Operação Lava Jato com sede na 13ª Vara Federal de Curitiba-Paraná, cujo juiz federal titular seria Sergio Moro. A iniciativa tinha como objetivo combater a corrupção, a impunidade e o crime organizado. Seis anos mais tarde, passou a ser considerada a maior operação para este fim já conduzida no Brasil, pelo próprio MPF¹. No entanto, seus nada ortodoxos métodos procedimentais, muito específicos e permeados de irregularidades, revelavam os potenciais objetivos políticos, sendo observado ainda possíveis impactos econômicos indesejados, perseguição política e violação de garantias processuais.

Em síntese, o caso apurado trataria de um suposto esquema para obter vantagens comerciais em prejuízo da Petrobras, de modo que as construtoras e empresas prestadoras de serviços à estatal viviam sob uma concorrência aparente, ou melhor, uma “concorrência cartelizada” (BELLUZZO, 2018, p. 21), caracterizando uma corrupção sistêmica em que funcionários e agentes políticos estavam envolvidos. O cartel, então, estabelecia valores inflados no processo licitatório e possuía o controle de qual seria a empresa ganhadora. Os funcionários, por sua vez, além de omissos, receberiam propina para impedir que outras empresas participassem das licitações. No que diz respeito aos agentes políticos, estes perceberiam valores para favorecer o cartel, principalmente, através da indicação da diretoria da Petrobras, o que ficou classificado como corrupção.

¹ Disponível em <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. Acessado em 18 abr. 2023.

A partir desse ponto serão expostas as práticas lavajatistas, mas, em um primeiro momento, é importante definir, nesse cenário, os principais atores envolvidos no Caso Lava Jato: a Força-Tarefa “Lava Jato” do MPF e o ex-juiz federal Sergio Moro. Nesse sentido, em análise do conluio entre o ex-procurador da república Deltan Dallagnol e o ex-juiz federal Sergio Moro, o jurista Lenio Streck (2021) discorreu sobre as respectivas atuações, apontando assim o agir estratégico do órgão acusador totalmente em prejuízo do réu, relatando que este não buscou a verdade processual, fosse a favor da acusação ou fosse em defesa do réu, tão somente conduzindo suas ações estrategicamente voltadas à condenação. Em relação ao juiz da Lava Jato, ressaltou que este foi suspeito e parcial, demonstrada sua articulação com a acusação para atingir a condenação dos réus. Nessa quadra, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a *parcialidade e suspeição* do ex-juiz federal Sergio Moro na condução do processo referente à operação lava jato em julgamento do atual presidente da república (Lula), conforme visto no HC n. 164.493.

Diante disso, foi possível levantar a hipótese de que as práticas lavajatistas foram executadas por agentes comprometidos com a condenação penal de determinados indivíduos. Por isso, é possível debater que as práticas lavajatistas se referem a um conjunto de medidas viabilizadas pelos institutos legais para alcançar objetivos políticos, permitindo o deslocamento das disputas políticas para a arena jurídica.

As práticas adotadas na condução da operação são evidenciadas a partir de um padrão de irregularidades desenvolvido através da utilização abusiva de institutos legais. O atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Flávio Dino de Castro e Costa, apontou que foram objetos de uso abusivo pelos atores da Lava Jato os institutos jurídicos da “condução coercitiva, prisão preventiva, delação premiada e acordo de leniência” (COSTA, 2020, p. 96) que serão expostos nesta oportunidade. O Ministério Público Federal (MPF, 2021) disponibiliza em site próprio os resultados em números do Caso Lava Jato, assim, totalizam 141 operações, 1.450 mandados de busca e apreensão, 211 mandados de condução coercitiva, 163 mandados de prisão temporária, 132 mandados de prisão preventiva, 28 acordos de leniência e 183 acordos de colaboração.

A condução coercitiva está prevista nos artigos 218 e 260 do Código de Processo Penal (CPP), estabelecendo que, sendo intimados, acusado ou testemunha, que deixarem de comparecer em juízo poderão ser conduzidos pela autoridade policial. Entretanto, Dino salientou que as conduções coercitivas ocorreram sem qualquer intimação e, a partir delas, provas foram ilegalmente produzidas e utilizadas em processos (*ibidem*, p. 96). O caso mais emblemático foi o mandado de condução coercitiva expedido em março de 2016 pelo ex-juiz federal Sergio Moro

em face do Luiz Inácio Lula da Silva, atual presidente da República. De tal sorte, Santoro e Tavares asseveraram:

A discussão sobre a legalidade da medida ganhou relevância geral e nacional. Lula não havia sido intimado e não havia recusado a intimação injustificadamente, de tal forma que não estavam satisfeitos os requisitos objetivos do art. 260 do CPP. No entanto, a questão passou a ser analisada em sua essência ao se colocar em rota de conflito com o direito que qualquer investigado ou acusado tem de manter-se em silêncio, de tal forma que a finalidade da condução coercitiva que é fazer o investigado falar, perde o sentido constitucional, já que o conduzido tem o direito de não falar. Diante disso, mais de dois anos depois da condução coercitiva de Lula, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu, ao julgar as ADPFs 395 e 444 em 13 de junho de 2018, que a condução coercitiva de qualquer acusado ou investigado de que trata o art. 260 do CPP não era constitucional. (SANTORO; TAVARES, 2019, p. 133-134).

Nesse marco da Operação Lava Jato se vislumbrou uma mudança de fase da operação, na qual esta se deslocou de uma iniciativa de combate à corrupção sistêmica no âmbito da Petrobras para uma intencional reorganização do sistema político. Nessa senda, Avritzer compreendeu que a Lava Jato “pessoalizou” (AVRITZER, 2018, p. 34) o combate na pessoa do Presidente Lula e “passou a ter uma estratégia de criminalização seletiva do sistema político” (*ibidem*, p. 35). Desse modo, tornou-se cada vez mais exposto seu possível caráter de perseguição política.

Adiante, segue-se à utilização nociva do instituto da prisão preventiva que caracterizou claro e grave cumprimento antecipado da pena ao arrepio do princípio da presunção de inocência. Em análise qualitativa das prisões preventivas decretadas durante a operação, Álvaro Chaves (2021) concluiu que o principal fundamento utilizado para sua decretação era o da garantia da ordem pública, prosseguindo, ele aponta os motivos, ou melhor, a estratégia por trás dessas prisões que seria a cooperação do investigado. Nesse sentido, o autor indica que “percebe-se, portanto, um claro agir do juiz no intuito de fomentar as colaborações dos investigados como medida apta a viabilizar a liberdade no curso do processo e de uma forma bastante célere.” (CHAVES, 2021, p. 217).

Para evidenciar, então, que a decretação de prisões preventivas possuía o escopo de fomentar a colaboração dos acusados, Chaves (2021, p. 216) demonstra que a 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná superou o número de revogações e substituições de prisões preventivas do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo ela mesma o juízo que as decretou. O ponto que o autor

pretende chegar é que houve o *esvaziamento* dos fundamentos da prisão preventiva após a colaboração dos investigados.

É de se salientar, aliás, que apesar da operação ser apresentada em fases, as práticas lavajatistas não seguiam uma lógica ou linearidade dado seu grau de complexidade, além do mais, a utilização abusiva de institutos legais não eram eventos isolados. A condução coercitiva, por exemplo, era seguida da *espetacularização* das operações, fazia parte também do complexo sistema policial-processual o *vazamento* seletivo de informações à mídia comercial, além da relação mútua, como se verá a seguir, dos mandados de prisão preventiva e o instituto da delação premiada que alcançou resultados significativos quando aliada à exploração da narrativa jornalística para construir a opinião pública. Os “vazamentos seletivos” da Lava Jato não impressionam a quem reconhece a influência da operação “mãos limpas” da Itália sobre o ex-juiz federal Sergio Moro – segundo ele, a operação italiana “*mani pulite*” “vazava como uma peneira” (MORO, 2004, p. 59).

O instituto da prisão preventiva tornou-se, portanto, uma ferramenta para alcançar acordos de colaboração premiada. Esta, em tese, é um meio de obtenção de prova na qual o acusado ou investigado de livre iniciativa contribui com informações a respeito dos coautores e partícipes da infração penal a que é incurso às penas de modo a negociar sua colaboração com benefício pré-processual, pré ou pós-sentencial e está prevista na Lei 12.850/2013. Sendo que a delação premiada incide sobre pessoas físicas e o acordo de leniência, em linhas gerais, refere-se à pessoa jurídica. Sobre o tema, leciona Costa:

A delação premiada (arts. 3º, I, 4º e 6º, da Lei 12.850/2013) tem dois pressupostos: i) O primeiro pressuposto é que a delação, sozinha, não produz prova suficiente para condenar ninguém, por uma razão óbvia, quem presta o depoimento – o delator – tem interesse pessoal, próprio; ele tem não só o direito como o dever de se proteger e, em decorrência, delatar alguém para fins de autoproteção. Ou seja, a prova emergida da delação premiada, sozinha, não pode condenar ninguém. No entanto, muitas foram as sentenças condenatórias no Brasil baseadas exclusivamente em colaborações do corrêu. ii) O segundo pressuposto a ser sublinhado é que a delação premiada tem que ser voluntária. Em contrariedade, assiste-se o uso abusivo da prisão preventiva para forçar a delação, chegando ao cúmulo de se decretar a prisão preventiva da filha para forçar o pai a delatar. (COSTA, 2020, p. 97)

O Professor Antonio Santoro em análise às disposições previstas na lei, além daquelas *extra e contra legem*, salienta os benefícios, direitos, obrigações e renúncias legais (SANTORO, 2021, p. 3-4) que ensejam os acordos de colaboração os quais serão explorados posteriormente em

análise à luz do devido processo legal. Santoro, em pesquisa, afirma que foram identificados 110 (cento e dez) processos em primeira instância distribuídos na 13ª Vara Federal de Curitiba, na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e na 10ª Vara Federal do Distrito Federal, dos quais foram identificados 125 (cento e vinte cinco) colaboradores mencionados nas denúncias (p. 5). Não à toa, destaca que a colaboração premiada “foi instrumento decisivo na condução da Operação Lava Jato” (p. 2):

Todos os processos, seja na denúncia ou no curso do procedimento, fazem menção a alguma colaboração premiada, portanto não existe processo entre os pesquisados, nesse complexo que se convencionou chamar de Operação Lava Jato, que não utilize de alguma forma o instituto da colaboração premiada. (SANTORO, 2020, p. 86)

Nessa perspectiva, e à luz de que este seria o *instrumento essencial* da operação, Santoro (*ibidem*, p. 109) examina essa prática como contrária ao sistema acusatório e, ainda, seu sucesso dependeria do apoio midiático. Assim, pode-se questionar sobre o papel da imprensa em possível coação aos delatores ao labutar para formar uma “opinião pública” a respeito do delatado que, por sua vez, esteve afastado do direito de defesa e revestido de uma factual presunção de culpa contrária à Constituição. Para demonstrar, à vista disto, que o convencimento do então juiz federal Sergio Moro estava formado em sede de investigação preliminar, logo, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, Antonio Santoro (*ibidem*, p. 105) examina os processos judiciais que envolviam os delatores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef de modo a evidenciar a fundamentação das decisões do juízo com base nas prisões cautelares e a confissão dos acusados por meio do acordo de colaboração, senão vejamos:

Para confirmar tal assertiva, o julgador estabeleceu uma relação de causa e efeito entre a existência de prova “categórica” e a “prisão cautelar dos principais envolvidos, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef”, o que implica dizer que sua crença na culpa estava formada desde o momento em que decretou as referidas prisões. [...]

Se a prisão preventiva foi decretada “ainda na fase de investigação” e se antes das confissões “a prova já era categórica, tanto que levou à prisão cautelar” e, mais do que isso, se as próprias colaborações “para a presente ação penal, eram desnecessárias”, é porque o magistrado não poderia ter sua crença constrangida pela prova.

A decisão estava tomada, desde o momento da decretação da prisão cautelar, com base nos elementos informativos da investigação preliminar. (SANTORO, 2020, p. 108)

Dessa forma, o parâmetro para obtenção desse meio de prova foi claro em afastar as garantias da ampla defesa ao delator e, ainda, à pessoa delatada. A Operação Lava Jato passou, então, a ser questionada e até mesmo deslegitimada em debates públicos por possuir possíveis objetivos políticos para refazer o cenário político vigente. Isso se deu, sobretudo, a partir do acúmulo de críticas voltadas à imparcialidade do ex-juiz Sergio Moro e à superação do papel de acusação pelo MPF – mais tarde, o *envolvimento* entre estes atores foi divulgado pela chamada “Vaza Jato” (STRECK, 2021). Ressalte-se a percepção de Iara Lopes (2020, p. 155): “Na Lava Jato, observa-se que o próprio sistema penal vem se auto deslegitimando, tendo em vista que ele não consegue se validar nem para cumprir a legalidade e aquilo que se predispõe a ser”.

Tendo em vista que seus alvos eram empresários e agentes políticos, bem como, possuía a pecha de aparente instrumento de perseguição política, em especial, do Presidente Lula, Santoro e Castelo Branco (2018) se debruçam no que seriam os maxiprocessos, desenho processual penal desenvolvido pelo professor italiano Luigi Ferrajoli e discutido pelos autores por diferenciar-se do processo penal tradicional uma vez que tem, entre outras características, o gigantismo processual, isto é, o superlativo número de operações já evidenciados nos números divulgados pelo MPF. Concluem que este desenho seria, então, instrumento de *lawfare* (p. 41).

Nesse sentido, provavelmente seus principais resultados foram causar o processo de impeachment da ex-presidenta Dilma Rousseff, permitindo-se questionar a legitimidade do governo que a sucedeu e, ainda, do processo eleitoral de 2018 já que a movimentação lavajatista acelerada tornou Lula – candidato líder das pesquisas eleitorais –, inelegível e passou a ser considerada uma operação exitosa politicamente em algumas análises políticas.

Em vista disso, os responsáveis por difundir e aprimorar a definição de *Lawfare* no Brasil, Cristiano Zanin, Valesca Martins e Rafael Valim (2019) indicam que a persecução penal de Lula “configurou uma mudança de paradigma” (p. 19). Destaque-se que os dois primeiros foram advogados do presidente e apontaram ser seu cliente uma vítima de *lawfare*. Assim, afirmaram que “não se estava diante de meros erros de procedimento (*error in procedendo*) ou erros de julgamento (*error in judicando*) do Poder Judiciário. Havia método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado” (p. 19). Desse modo concluem que a Operação Lava Jato constitui manifestação de *lawfare* no Brasil, sendo objeto de risco ao Estado Democrático de Direito e de violação aos direitos e garantias processuais conforme se verá a seguir.

2. Lawfare e Direito Processual Penal

As práticas lavajatistas, então, fazem parte de um complexo sistema investigativo-processual que, a princípio, comprometeu-se a combater a corrupção sistêmica no âmbito da Petrobras. Entretanto, verificou-se no decorrer das fases da Operação Lava Jato que essas práticas eram dotadas de procedimentos e técnicas não correspondentes com os princípios e regras processuais penais. Conforme tópico anterior, a partir da teoria pesquisada, não se trataria de meras falhas na condução processual, pois esses erros possuíam propósitos, dentre eles, o de perseguir adversários políticos em uma evidente disputa pelo poder. Nessa perspectiva, a concepção de *Lawfare* possui definições contundentes, tornando-o potencialmente incidente sobre o Caso Lava Jato.

Na atualidade, as novas tendências de guerra surgiram com o objetivo de produzir danos aos adversários sem que fossem necessários os tradicionais aparatos militares. Nesse sentido, as disputas políticas, geopolíticas e comerciais migraram para um novo cenário no qual a força inerente às leis poderia alcançar resultados eficazes, talvez até politicamente mais devastadores que as penosas guerras armadas. Esse fenômeno foi observado e conceituado como *Lawfare*.

Este termo tem origem a partir da contração de duas palavras da língua inglesa, *law* e *warfare*, que significam respectivamente lei e guerra. O Antonio Santoro e Natália Tavares (2019) apontam três concepções para descrever a origem e a definição de *lawfare*, dentre elas, uma concepção *neutra* de Orde Kittrie, outra *utilitarista* de Charles Dunlap Jr. e ainda uma *negativa* pela ONG “The Lawfare Project”. Descrevem que Kittrie – ao conceber o Direito como arma de guerra –, colacionou-a como uma estratégia menos mortal, custosa e, por vezes, com maior efetividade, sendo percebido não só nos Estados Unidos, mas também na Europa, China e no Oriente Médio (p. 34). Noutro passo, em análise ao conceito de Dunlap, observam que este adequaria a concepção de estratégia de segurança nacional aos valores humanitários, isto é, seu propósito em detrimento das consequências humanas (p. 35). Por fim, a ONG “The Lawfare Project” em uma conotação essencialmente negativa, estabelece-o como instrumento de abuso a fim de alcançar objetivos militares ou políticos (p. 35).

Assim, a guerra política instrumentalizada pelo uso abusivo de institutos legais para atingir resultados políticos é consagrada no fenômeno do *lawfare*. Indo além, importa definir a guerra jurídica em seu aspecto prático a partir da *apropriação do Direito* a fim de alcançar objetivos ilegítimos. Desta feita, Rubens Casara (2022, p. 435) explora a aparência de legalidade conferida pela utilização do Sistema de Justiça para desgastar e eliminar inimigos. Segundo o referido autor,

os indesejáveis pelos detentores do poder são submetidos ao assédio judicial nos quais as garantias constitucionais são violadas. Expôs Casara:

Lawfare, por definição, é a utilização do sistema de justiça como o *locus* de uma guerra contra pessoas identificadas como “inimigas”, em que as armas são interpretações distorcidas (e potencialmente destrutivas) das leis, institutos, procedimentos e categorias do direito. Com essa expressão, que surge da contração das palavras *law* e *warfare*, busca-se designar a instrumentalização do Sistema de Justiça, das leis e procedimentos para fins políticos e ideológicos. (*Ibidem*, p. 434)

Diante do aspecto prático desse fenômeno, observa-se que a persecução penal de inimigos instrumentalizada pela utilização abusiva de institutos legais é causadora de violações à princípios *constitucionais* e, desse modo, *processuais*, sendo então possível constatar uma ameaça à Constituição e ao Direito Processual Penal. Nessa senda, é relevante destacar a Reforma Processual Penal de 2008, a qual se valeu da efetividade do processo e do garantismo como valores informadores, com a importante adequação ao modelo acusatório e a caracterização das funções dos órgãos do Poder Judiciário (DINAMARCO, BADARÓ, LOPES, 2021, p. 177-178).

No entanto, poucos anos depois das relevantes transformações conquistadas pela reforma, os agentes da Operação Lava Jato frequentemente traçavam críticas à técnica processual penal para promover o discurso “panfletário” da impunidade e legitimar as práticas violadoras de garantias processuais. A despeito disso, foram enunciadas pelo ex-juiz Moro “ideias facilitadoras da punição no processo penal” segundo ele havia “demora na tramitação processual, um suposto grande número de recursos e a sensação de impunidade” (MAIA, 2016, p. 1), sem, contudo, estabelecer parâmetros de fortalecimento do sistema de justiça.

Adiante, em análise à apropriação nociva do Direito Processual Penal via instituto do *lawfare*, Zaffaroni, Caamaño e Weis (2021) elaboraram um manual para desvelar as violações cometidas ao Direito Penal no âmbito do *lawfare* na América Latina. Tais autores tem a percepção de que instrumentalização política do Direito serve aos interesses geopolíticos da potência hegemônica, os Estados Unidos da América (EUA), compreendendo que o Direito Processual Penal passa a ser usado como ferramenta de morte política daqueles opositores ao poder, oposição vista, essencialmente, na figura de governos populares (p. 107-108). Desse modo, utilizam o termo *direito processual vergonhoso* para descrevê-lo como uma ferramenta contrária aos princípios republicanos – afirmam ainda:

Nesta nova *guerra não declarada*, o uso desviado do direito processual penal assume várias feições: altera as regras de competência e jurisdição nas mãos do *juiz natural*, contempla arbitrariamente a forma como a figura do *delator* é usada, se vale de várias escutas telefônicas de maneira ilegal ou simplesmente abusa da prisão preventiva em casos que não merecem a imposição dessa medida cautelar. Isso evidencia de maneira manifesta o fim do direito penal como um instrumento de contenção do insaciável poder punitivo do Estado. (p. 108)

No Brasil, a partir do Caso Lula na Lava Jato, os advogados Cristiano Zanin e Valeska Martins se viram em um novo paradigma e expuseram a necessidade de emergir uma nova definição para o termo (ZANIN et al., 2019, p. 19). Desse modo, definiram *lawfare* como “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo.” (p. 20). O conceito por eles adotado carrega sentido negativo, por *sepultar o Direito*. Ademais, lançam mão das dimensões estratégicas e táticas do *lawfare*, buscando explorar os métodos estrategicamente empregados na condução da Operação Lava Jato para alcançar seus fins, sendo as dimensões estratégicas a geografia, o armamento e as externalidades.

A primeira dimensão estratégica definida por Zanin, Martins e Valim (2019, p. 32) diz respeito à *geografia*, isto é, a escolha da jurisdição mais favorável à condenação do réu, essa estratégia compreende a manipulação das regras de competência a fim de decliná-la à um juízo comprometido com o assédio judicial de determinado inimigo. Há de ser ressaltado que o princípio do juiz natural veda a criação de tribunais de exceção, bem como garante o julgamento de litígios por juízo competente.

Nesse cenário “geográfico”, durante a condução da Operação Lava Jato se notou a grande preocupação em manter a competência por um possível e (super)centralizador “juízo de exceção”, a 13ª Vara Federal de Curitiba presidida pelo, então, juiz federal Sergio Moro. Contudo, no julgamento dos Agravos Regimentais no Habeas Corpus 193.726, o STF findou por reconhecer a “ofensa ao princípio do juiz natural” e afastar a competência “universal” da multicitada vara federal do Paraná, pois:

As mesmas circunstâncias fáticas, ou seja, a ausência de condutas praticadas de forma direta em detrimento da Petrobras S/A, são encontradas nas demais ações penais deflagradas em desfavor do paciente perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, tornando-se imperiosa a extensão da ordem concedida, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (STF, HC 193726 AgR, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j.15/04/2021).

Ademais, é importante ressaltar o reconhecimento pelo STF do desrespeito à imparcialidade pelo então juiz federal Sergio Moro em razão da constatação de suas conexões políticas com o ex-presidente Jair Bolsonaro, do qual se tornou ministro, desse modo declarando a *parcialidade* do ex-juiz federal no caso Lula na Lava Jato:

(...) 6.7. O último fato indicativo da perda de imparcialidade do magistrado consiste no fato de haver aceitado o cargo de Ministro da Justiça após a eleição do atual Presidente da República, Jair Bolsonaro, que há muito despontava como principal adversário político do paciente. Sergio Moro decidiu fazer parte do Governo que se elegeu em oposição ao partido cujo maior representante é Luiz Inácio Lula da Silva. O ex-juiz foi diretamente beneficiado pela condenação e prisão do paciente. A extrema perplexidade com a aceitação de cargo político no Governo que o ex-magistrado ajudou a eleger não passou despercebida pela comunidade acadêmica nacional e internacional. (...). (STF, HC 164493, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 23/03/2021).

Como segunda dimensão estratégica, o *armamento* diz respeito à escolha das leis mais propícias a causar danos ao adversário. No presente caso, foram utilizadas e articuladas a Lei 12.850/2013, dispendo sobre o crime de organização criminosa e colaboração premiada, a Lei 12.683/2013, estabelecendo o delito de lavagem de dinheiro e, enfim, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Sobretudo tais leis foram utilizadas por se tratarem de atos normativos relativos à corrupção, delito de alta reprovabilidade social e com fronteiras imprecisas. Desse modo, seriam “armas” de “alta letalidade” política contra aqueles a quem os órgãos acusador e julgador se direcionam a atingir politicamente.

Soma-se a tudo isso, o apoio midiático da imprensa comercial para disseminar as operações forjadas pelos atores comprometidos com o processo investigativo-processual da Lava Jato. Nessa perspectiva, encontra abrigo a terceira dimensão estratégica, as *externariedades*. Seu principal aspecto reside na criação de um cenário favorável a condenação do adversário a partir da manipulação da informação. Assim, essa dimensão ganha apoio dos veículos de comunicação na tentativa de traçar um potencial inimigo em comum e levá-lo ao julgamento da coletividade. Dito de outro modo, o apoio midiático pode potencializar a perseguição da vítima e garantir sua legitimidade, para com isso, ter a chance de tornar viável uma condenação sem materialidade vez que é favorecida pela comoção popular que exige a condenação do réu.

Tomando *lawfare* como prática de regressão constitucional, Plínio Melgaré (2020, p. 72) aborda o uso estratégico do Direito como arma na derrota do Estado de Direito. A perseguição judicial, vista por ele, busca: “1. a exclusão fática dos adversários políticos, com a sua prisão, por

exemplo, ou, 2. a desconstrução da imagem pública daquele que é considerado inimigo” (p. 78-79). Ora, para alcançar a desmoralização pública de um indivíduo, as garantias constitucionais não de ser desrespeitadas, inclusive, “em nome do combate à corrupção” e aliada à relação com a mídia comercial através da espetacularização da condução das operações. Nesse sentido, princípios como do devido processo legal, da presunção de inocência e, ainda, da dignidade da pessoa humana são desconsiderados a fim de atingir resultados políticos.

Diante do exposto, as práticas lavajatistas foram ferramentas de violação de direitos fundamentais e garantias processuais. Nesse momento, serão expostas algumas práticas empregadas na condução da operação a partir da análise do devido processo legal, a fim de se examinar as irregularidades processuais ofensivas aos princípios processuais constitucionais e penais.

3. Análise das técnicas “lavajatistas” à luz do devido processo legal

Em apertada síntese, o devido processo legal é princípio constitucional que estabelece limites à atuação estatal a fim de obstar arbitrariedades pelo Estado, no qual no exercício do poder jurisdicional não poderá ultrapassar os limites legais. Ele está previsto no artigo 5º, inciso LIV, do texto constitucional e pode ser concebido como “um núcleo de *convergência* e uma condensação metodológica de todos os princípios constitucionais, recebendo de parte da doutrina a qualificação de *cláusula organizatória*” (DINAMARCO et al., 2021, p. 108). Tendo em vista que o devido processo legal comporta todos os demais princípios constitucionais e processuais, analisar atos normativos à luz desse princípio significa apreciar as garantias democráticas do processo, sobretudo, a partir de sua legitimidade constitucional – conforme leciona a doutrina:

Em breve síntese, no sistema brasileiro o modelo constitucional do devido processo legal é de um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência (no processo penal), devendo o processo se desenvolver em um prazo razoável. Sem isso, não haverá *due process*. (DINAMARCO et al., 2021, p. 109)

Sendo assim, para se lançar em análise das práticas adotadas durante a condução do Caso Lava Jato é imperioso ter em vista a constante suspeita sobre sua legitimidade diante dos possíveis

objetivos políticos, por estarem caracterizados indícios de perseguição política e violação de direitos fundamentais por meio do sistema jurídico. Logo, a Lava Jato vem sendo consagrada – ou, ao menos, estando sob forte suspeita –, como evidente manifestação de *lawfare* no Brasil, isto é, uma operação instrumentalizada pelo Direito através da utilização abusiva de institutos legais cujo objetivo seria a destruição política de inimigos na disputa pelo poder.

No que se refere às práticas, os mandados de condução coercitiva expedidos durante a Operação Lava Jato não cumpriam os requisitos legais para sua expedição – artigo 260, do CPP, caso o acusado devidamente intimado não comparecer ao interrogatório –, além disso estes foram acompanhados pela *espetacularização* das operações. A esse respeito, e em discussão sobre a condução coercitiva de Lula da Silva, Fernando Fernandes (2020, p. 207) delinea que esta foi baseada em duas acusações, uma, de que ele teria obtido a reforma de um apartamento tríplice no Guarujá da empresa OAS e outra a respeito de doações da Ordem dos Advogados do Brasil, o que configurariam crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. A operação foi amplamente divulgada e, segundo Fernandes, sua condução era uma estratégia de desgaste e linchamento público de um particular, uma vez que, em comentário cita: “a acusação não se sustenta juridicamente” (p. 207).

Dois anos após o fato ocorrido com o atual presidente, o STF julgou as ADPFs 395 e 444, neste ato, considerou a condução coercitiva dos investigados incompatível com preceitos constitucionais, sendo determinado seu caráter de violação à presunção de não culpabilidade, ao direito de não incriminação, de desrespeito à dignidade da pessoa humana, à liberdade de locomoção, além do mais, afasta do acusado ou investigado seu direito ao silêncio. Dessa forma preceituou o STF:

10. Arguição julgada procedente, para declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP. (STF. ADPF 395/DF. Rel. MM. Gilmar Mendes. 14/jun./2018)

Ademais, quanto ao “espetáculo” promovido pela mídia corporativa, Santoro e Tavares (2019) sintetizam que enquanto a imprensa indicava Lula como “chefe de um imenso esquema criminoso, a denúncia o acusava de receber um apartamento de forma indevida.” (p. 135), sendo observado que a imputação de suposta associação a organização criminosa apenas fazia parte da construção de uma imagem corrupta ao acusado.

Em aprofundada pesquisa a respeito da estruturação da narrativa jornalística no contexto histórico da Operação Lava Jato, a Dra. Eliara Santana (2020) destaca o Jornal Nacional como um ator nesse período, ela pretende, então, demonstrar que este teve papel na legitimação dos atos da operação ao refletir sobre as estratégias na construção de sua narrativa jornalística. Assim ela aborda:

Um exemplo é a alcunha “Petrolão”, que aparece como versal e é designada para fazer referência às notícias sobre as investigações na Petrobras, cuja construção designativa remete à corrupção [...] Em diversas edições do JN, as ações da Lava Jato são sempre mostradas de forma espetacular, com os agentes em ação, como num filme. Há sempre muitas imagens e o relato das ações, sem qualquer objeção. Há também as fontes específicas - nas primeiras etapas da Lava Jato – determinados procuradores e ministros do Supremo que aparecem como fontes a darem a palavra final, sem questionamento, portanto. Eram sempre os mesmos procuradores e ministros a aparecerem. (p. 85)

Tais circunstâncias, a construção da imagem de um inimigo em comum e, ainda, da estruturação de narrativas jornalísticas, são possíveis causadoras de impactos midiáticos na construção de uma inconstitucional “presunção de culpa”, no caso apresentado, do atual Presidente da República.

No tocante a isto, a presunção de culpabilidade era uma constante no sistema penal inquisitivo o qual teve espaço no Brasil até a reforma do CPP em 2008, este tinha por característica a união das funções de acusar e julgar pelo juiz e, ainda, estava pautado pela busca da condenação do acusado sem a certeza necessária para reconhecer sua autoria. O atual sistema jurídico nacional seria o sistema acusatório que, por sua vez, é característico do Estado de Direito, este se volta ao garantismo processual e à proteção dos indivíduos. Desse modo, consagra-se a presunção de inocência como princípio basilar para as garantias da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Assim, a Constituição de 1988 estabelece no artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

A esse respeito, Álvaro Chaves (2021) dispõe de duas acepções ao princípio da presunção de inocência, são elas: “a) como regra de tratamento do acusado, relacionada à exclusão ou à minimização da restrição de liberdade pessoal durante o processo; e b) como regra de juízo, cuja essência é a imposição do ônus probatório à acusação, assim como a absolvição em caso de dúvida.” (p. 25). Todavia, durante a condução da Lava Jato, as medidas cautelares prisionais de um instituto excepcional se converteram em regra sem que fossem atendidos os pressupostos da prisão preventiva conforme detalhado anteriormente.

O excesso de prisão preventiva no curso da operação passou a ser concebido como meio de tortura aos colaboradores e delatados (ZANIN et al., p. 78). Essa e outras medidas desempenhavam a função de pressionar os acusados a fornecerem informações à acusação, de tal sorte, era possível, aliás, que familiares dos delatores sofressem assédio para que esses contribuíssem com as investigações (*ibidem*, p. 80) – a exemplo disso, Ação Penal 5025676-71.2014.4.04.7000 que tramitou na 13ª Vara Federal de Curitiba na qual teve como réus as filhas e o genro do colaborador Paulo Roberto Costa.

Nessa perspectiva, há fortes indícios relacionais entre o excesso de prisões preventivas e o estímulo à celebração de acordos de colaboração. Conforme foi visto, a delação premiada possuía papel relevante na Operação Lava Jato e, ao que tudo indica, os institutos jurídicos da prisão preventiva e da colaboração premiada foram indevidamente apropriados e utilizados de forma abusiva em razão de objetivos políticos, distanciando-os de como foram utilizados dos seus fins estabelecidos em lei. Ditou a teoria jurídica:

Por essas razões, as prisões preventivas na Lava Jato têm sido equiparadas a uma modalidade de tortura, não só por advogados e juristas, mas também por Ministros do Supremo Tribunal Federal, como Gilmar Mendes. Trata-se de uma arma poderosa, cujo uso indiscriminado e abusivo fere de morte a espontaneidade da colaboração premiada, elemento jurídico essencial para celebração. Também contamina todas as provas obtidas a partir das “confissões” obtidas, pois, como bem se sabe há séculos, um indivíduo sob tortura dirá qualquer coisa para que cesse a violência de que é vítima. (ZANIN et al., 2019, p. 80)

Prosseguindo ao exame da colaboração premiada como prática lavajatista, esta foi o instrumento mais determinante para a condução da operação. Contudo, seus atos eram eivados de vícios por desrespeito às disposições expressas em lei própria. Assim, retomando os preceitos de Antonio Santoro (2021), ele desenvolve sua pesquisa no sentido de que os termos de colaboração celebrados na oportunidade da Lava Jato ultrapassaram o que é estabelecido na Lei 12.850/2013 (p. 2). Além disso, observou que a própria lei dispõe de elementos conflitantes aos direitos fundamentais (p. 4), entre eles, a renúncia pelo delator ao direito de silêncio (art. 4, § 14º) e a obrigação, ainda que não expressa, de confessar (art. 4, I). No que respeita às demais renúncias e seu conflito com as garantias constitucionais, ressaltou que o acordo firmado “implica no não exercício do direito de defesa e do contraditório” (p. 4).

Em seguida, Santoro se direcionou à pesquisa dos acordos de colaboração firmados que ultrapassam os benefícios, obrigações e renúncias previstas na Lei 12.850/2013, definindo como

disposições *extra e contra legem* dos termos da delação premiada (p.5). Assim, ele dispõe alguns referenciais para desenvolver sua análise, a saber, as previsões: “(i) quanto à pena; (ii) quanto às provas; (iii) quanto ao direito de acesso à justiça; (iv) quanto à competência; (v) quanto aos bens; (vi) quanto à propositura de outras ações; (vii) quanto às medidas cautelares pessoais; (viii) quanto à multa compensatória.” (p. 5). Dentre estas previsões será considerada para explorar o tema aquela quanto à pena.

A Lei 12.850/2013 estabelece que os benefícios concedidos podem ser o perdão judicial, a redução em até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição dela por pena restritiva de direitos (art. 4º, caput), além disso, poderá o Ministério Público deixar de oferecer denúncia em desfavor do delator (art. 4º, § 4º). Entretanto, os acordos firmados durante a operação extrapolaram as prerrogativas previstas em lei versando sobre a quantidade da pena e sua execução. Verifica-se:

Tome-se, dois exemplos: os termos de acordo de Colaboração Premiada de Adir Assad e de Alberto Youssef. No caso de Adir Assad a proposta foi “a condenação à pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão, (...) considerando-se para esse fim a unificação da pena nos processos penais já instaurados”. Quanto ao cumprimento, foi fixado não apenas o período 3 (três) anos de cumprimento em regime fechado, como também o lugar de cumprimento (“Superintendência da Polícia Federal em Curitiba ou em estabelecimento prisional similar, sujeito à concordância do MPF”). Desse período ainda seria detraído o tempo recolhido cautelarmente em estabelecimento carcerário. Prevê, ainda, a progressão para o regime aberto pelo período de 2 (dois) anos, devendo ser cumprido com uso de tornozeleira eletrônica ou instrumento de monitoramento similar, já ficando ajustadas as condições, inclusive com limitação noturna e de fim de semana. Foi permitida a detração do período de prisão cautelar domiciliar neste período de cumprimento em regime aberto. Depois seria substituída a pena por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 anos, a razão de 5 horas semanais. Por fim, seria concedido livramento condicional pelo período restante. (SANTORO, 2021, p. 5-6).

Diante do exposto, além de ultrapassar os limites estabelecidos em lei para celebração de acordos de delação premiada, verifica-se a inobservância dos preceitos da execução penal. A esse respeito, verifica-se acordos contrários e excepcionais a lei em uma evidente violação ao princípio da legalidade (*ibidem*, p. 6) e, por conseguinte, insubordinação aos princípios constitucionais. Assim, o instrumento mais utilizado da operação, de acordo com a teoria exarada em tópico de exposição das práticas lavajatistas, esteve permeado de violações aos direitos fundamentais, desde o excesso de prisões preventivas, a pressão psicológica e a sua consumação, sendo, portanto, ferramenta necessária para incriminar e perseguir e inimigos.

Enfim, em análise às práticas lavajatistas, observou-se um padrão de irregularidades processuais potencialmente dirigidas à objetivos políticos. O devido processo legal restou ignorado e substituído por técnicas facilitadoras da condenação, tornando todos os cidadãos mais *vulneráveis* face à diminuição das garantias processuais penais (MAIA, 2016) uma vez que essas práticas se demonstram *antidemocráticas* e *prejudiciais* às garantias processuais conquistadas. Nesse sentido, as garantias processuais conquistadas democraticamente estiveram reféns de estratégias e táticas contemporâneas de uma forma peculiar de “guerra”, em cenário no qual as disputas políticas passaram a ser dueladas na arena jurídica. Considerando-se o devido processo legal como aglutinador de todos os demais princípios processuais, violá-lo constitui, portanto, atacar de uma vez as garantias constitucionais do processo, dentre elas da presunção de inocência, do julgamento por um juiz natural, competente e imparcial, da ampla defesa e do contraditório.

4. Considerações finais

No desenvolvimento deste trabalho, constatou-se os indícios e potenciais da percepção da Operação Lava jato como uma manifestação do *Lawfare* no Brasil, em especial a partir dos seus impactos e relações com motivações políticas, permitindo a instrumentalização abusiva dos institutos jurídicos a fim de alcançar resultados ilegítimos, tais como perseguir e destruir politicamente adversários. Para tanto, foram expostas as práticas lavajatistas com a finalidade de confrontá-las com as determinações decorrentes do devido processo legal.

Entre as práticas, foram destacadas a desproporcionalidade da condução coercitiva e a espetacularização das operações, o excesso de prisões preventivas como meio de pressão psicológica para celebrar acordos de delação premiada, a ilegalidade destes acordos que ultrapassam os limites estabelecidos em lei dos direitos, benefícios e renúncias e, enfim, a prática do vazamento seletivo aliado a construção da imagem negativa sobre o inimigo.

Superadas as exposições, seguiu-se para o reconhecimento das práticas lavajatistas no seio do *lawfare*, isto é, concebendo-as como instrumento de uma “arrojada” guerra jurídica. Sendo assim, a utilização abusiva de dispositivos legais configura risco ao Direito Processual Penal à luz da Constituição, por violar os princípios e garantias processuais conquistadas. Por essa razão, o instituto do *lawfare* é compreendido em seu sentido negativo por ignorar os ritos do devido processo legal e, por conseguinte, violar as regras processuais de inevitabilidade do arbítrio estatal

com técnicas processuais penais para alcançar, de modo facilitado, a condenação do acusado mesmo quando não suficientemente provadas autoria e materialidade dos crimes.

Em análise às práticas adotadas na condução do Caso Lava Jato, o padrão lavajatista promovia a ofensa aos princípios e garantias processuais penais e, desta feita, servindo à relativização das regras processuais para a consecução de objetivos políticos. Dessa forma, a apropriação abusiva dos institutos jurídicos promoveu uma série de graves violações ao devido processo haja vista ter minimizado o garantismo processual em detrimento de ideias facilitadoras da condenação do “inimigo” político selecionado pelos operadores do direito.

Observados esses pontos, a Operação Lava Jato deixa legado extremamente questionável do ponto de vista jurídico, em razão da forte suspeita de perseguição política e de violação de direitos fundamentais. Dessa maneira, para atingir adversários políticos, utilizou-se do discurso do combate à corrupção e à impunidade para garantir que seus atos produzissem efeitos, apoiada fortemente no uso “panfletário” da mídia. Não à toa, a operação multicitada influenciou o ambiente do impeachment de 2016 e comprometeu diretamente o processo eleitoral de 2018. Em suma, naquela ocasião, a operação lava jato – ao romper com o devido processo legal –, condenou à morte política e jurídica diversas pessoas que estavam no banco dos réus sem direito a um processo justo à luz da Constituição.

Referências

AVRITZER, Leonardo. Operação Lava Jato, judiciário e degradação institucional. In: KERCHE, Fábio. FERES JÚNIOR, João. (Org.). *Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Contracorrente, 2018.

BELLUZZO, Luiz. As consequências econômicas da Lava Jato. In: KERCHE, Fábio. FERES JÚNIOR, João. (Org.). *Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Contracorrente, 2018.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 abr. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 395 Distrito Federal. Relator Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal, 14 jun.

2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340212844&ext=.pdf>>. Acesso em 24 abr. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 164493, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 23/03/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346606406&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 193726 AgR, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j.15/04/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757078352>>. Acesso em: 30 Abr. 2023.

CASARA, Rubens. A arte neoliberal de perseguir inimigos: lawfare e controle dos indesejáveis. In: RAMINA, Larissa. (Org.). *Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida*. Curitiba: Íthala, 2022.

CHAVES, Álvaro. Prisões preventivas da operação lava jato (2014-2017): pesquisa empírica e crítica garantista. 2021. 249 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/43096>. Acesso 19 abr. 2023.

COSTA, Flávio. Lawfare político: instrumento de destruição do inimigo por meio de processo aparentemente legal. In: Osmar Pires Martins Junior. *Lawfare em debate*. Goiânia: Kelps, 2020.

DINAMARCO, Cândido; BADARÓ, Gustavo; LOPES, Bruno. *Teoria Geral do Processo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

FERNANDES, Fernando. *Geopolítica da intervenção: a verdadeira história da Lava Jato*. 2ª ed. São Paulo: Geração Editorial, 2020.

LOPES, Iara Maria Machado. *O sistema penal brasileiro em tempos de lavajatismo*. Florianópolis: Emais, 2020.

MAIA, Maurilio Casas. Morolização do Poder Judiciário? *Empório do Direito*, de 10 Mar. 2016. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/morolizacao-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 20 Abr. 2023.

MELGARÉ, Plínio. Estado de Direito, Lawfare e regressões constitucionais. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. CITTADINO, Gisele. LIZIERO, Leonam. (Org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a operação Mani Pulite. *Revista CEJ*, Brasília, n. 26, p. 56-62, Jul./Set. 2004.

MPF. Caso Lava Jato: Resultados. Última atualização: 2021. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>>. Acesso em 18 abr. 2023.

SANTORO, Antonio. Disposições *extra* e *contra legem* nos acordos de Colaboração Premiada no Brasil: análise qualitativa dos termos celebrados na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 182. ano 29. p. 191-226. São Paulo: Ed. RT, agosto/2021.

SANTORO, Antonio. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 6, n. 1, p. 81-116. Porto Alegre: jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.333>

SANTORO, Antonio; TAVARES, Natália. *Lawfare brasileiro*. – 2 ed. – Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019.

SANTORO, Antonio; CASTELO BRANCO, Thayara. Desenhos processuais penais de exceção no Direito Brasileiro. In: XXVII Congresso Nacional do Conpedi Porto Alegre – RS. Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. (Coord.). *Criminologias e política criminal II*. – Florianópolis: CONPEDI, p. 26-44, 2018 (e-book).

SANTANA, Eliara. Mídia, Lawfare e o espetáculo da encenação: a narrativa jornalística como base legitimadora de práticas jurídicas no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. CITTADINO, Gisele. LIZIERO, Leonam. (Org.). *Lawfare: o calvário da democracia brasileira*. Andradina: Meraki, 2020.

STRECK, Lenio. Por que Moro foi parcial e o Ministério Público não foi isento: a prova do *lawfare* na Lava Jato. In: Carol Proner, Lenio Streck, Marco Aurélio de Carvalho, Fabiano Santos. (Org.). *Livro das Parcialidades*. Rio de Janeiro: Telha, p. 25-36, 2021 (e-book).

ZAFFARONI, Eugenio; CAAMANÕ, Cristina; WEIS, Valeria. *Bem-vindos ao lawfare! Manual de passos básicos para demolir o direito penal*. Tradução: Rodrigo Barcellos, Rodrigo Prado. – 1. ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare: Uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.